



*Estado do Rio Grande do Norte*

*Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho*

**GABINETE DO VEREADOR ALDO CLEMENTE**

---

**PROJETO DE LEI Nº 05/2017**

**INSTITUI O ESTATUTO DO CINÉFILO  
NO MUNICÍPIO DO NATAL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL**, no uso de suas atribuições legais.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Fica instituído o Estatuto do Cinéfilo, destinado a regular os direitos assegurados aos frequentadores das salas de cinema do Município do Natal.

**Parágrafo único.** O frequentador das salas de cinema goza de todos os direitos assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor e passa doravante a ser denominado “Cinéfilo”, para efeitos dessa Lei.

**Art. 2º.** Aplica-se a presente Lei a todo e qualquer estabelecimento situado no Município do Natal que explore comercialmente a apresentação de filmes para o público, independentemente de sua denominação.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos definidos no *caput* passam a ser denominados “Estabelecimentos Fornecedores”, para efeitos desta Lei.

**CAPÍTULO II  
DA PROPAGANDA E DOS INGRESSOS**

**Art. 3º.** A divulgação dos horários das sessões, em qualquer meio de

comunicação, vincula o Estabelecimento Fornecedor à exibição do filme, independentemente do número de pessoas presente à sessão.

§ 1º. O Estabelecimento Fornecedor poderá alterar a sua programação mediante divulgação nos meios de comunicação, desde que o faça, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas antes do horário da sessão divulgada inicialmente.

§2º. O Estabelecimento Fornecedor deverá informar em local visível, o período em que o filme ficará em cartaz.

**Art. 4º.** É direito do Cinéfilo que os ingressos para as sessões sejam disponibilizados com antecedência mínima de uma hora do início da sessão.

**Art. 5º.** Devem constar expressamente no ingresso:

**I.** o valor efetivamente pago;

**II.** o nome do filme e a indicação da faixa etária;

**III.** o horário de início da sessão.

**Art. 6º.** A concessão pelo Estabelecimento Fornecedor de desconto aos estudantes, professores ativos e inativos do ensino fundamental, médio e superior e doadores de sangue, será condicionada a apresentação de documento estudantil, funcional e de ser doador de sangue nos hospitais localizados no Município do Natal, respectivamente.

§1º. O benefício mencionado no *caput* também será assegurado às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, mediante a apresentação de carteira de identidade ou documento similar com foto, bem como aos jovens de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos de idade de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 02 (dois) salários mínimos.

§2º. Também farão jus ao referido benefício as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, desde que comprove estar nesta condição.

**Parágrafo único.** É vedado ao Estabelecimento Fornecedor condicionar o fornecimento do desconto a qualquer outro requisito que não o previsto no *caput*, §1º e §2º.

**Art. 7º.** Fica o Estabelecimento Fornecedor do Município do Natal

responsável em numerar as cadeiras das salas de cinema, informando ao Cinéfilo, no momento da compra do ingresso, o assento que irá ocupar.

**Parágrafo único.** O número do assento adquirido deverá, obrigatoriamente, estar registrado no cupom de ingresso.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA SEGURANÇA DO CINÉFILO E DA HIGIENE DO ESTABELECIMENTO**

**Art. 8º.** O Cinéfilo tem direito à segurança nas salas de cinema antes, durante e após a sessão.

**Parágrafo único.** Será assegurada a acessibilidade às salas de projeção ao Cinéfilo com deficiência física ou mobilidade reduzida.

**Art. 9º.** As salas de cinema devem estar liberadas para a entrada dos espectadores com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos do início da sessão.

**Art. 10º.** O Cinéfilo tem direito à higiene e à qualidade das instalações físicas das salas de cinema, dos lavatórios e dos produtos alimentícios vendidos no local.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA APRESENTAÇÃO DO FILME**

**Art. 11.** É vedado o porte de aparelhos celulares no interior das salas de cinema, salvo se estiverem programados para a modalidade de toque silencioso.

§ 1º. Fica o Estabelecimento Fornecedor autorizado a ordenar que se retire da sala o portador de aparelho celular que estiver causando incômodo aos demais Cinéfilos.

§ 2º. Obriga-se o Estabelecimento Fornecedor a informar, antes do início da apresentação do filme, a proibição prevista no *caput* e a prerrogativa estabelecida no § 1º.

**Art. 12.** A apresentação de trailers não poderá ultrapassar o limite de 15 (quinze) minutos após o horário previsto para início da sessão, incluídas, neste prazo, as inserções publicitárias.

**Art. 13.** Nas salas em que forem realizadas sessões no formato 3D, o Estabelecimento Fornecedor deverá possuir óculos ou outro equipamento similar na quantidade suficiente para atender a quantidade total da lotação da sala de projeção.

**Parágrafo único.** Os Estabelecimentos Fornecedores ficam proibidos de comercializarem ingressos em quantidade superior à lotação máxima das salas de projeção.

**CAPÍTULO V**  
**DA OUVIDORIA**

**Art. 14.** Ficam obrigados os Estabelecimentos Fornecedores à manutenção de espaço destinado ao recebimento de sugestões e reclamações do Cinéfilo, inclusive durante a apresentação do filme.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS SANÇÕES**

**Art. 15.** Os infratores da presente Lei ficam sujeitos às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, denominada Código de Defesa do Consumidor.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 16.** Ficam os Estabelecimentos Fornecedores proibidos de impor qualquer tipo de restrição ao ingresso de alimentos semelhantes ou congêneres aos comercializados pelo próprio estabelecimento, que forem adquiridos pelos Cinéfilos fora de seus domínios.

**Art. 17.** Aplicam-se as disposições acima, no que couber, às salas de teatro do Município do Natal.

**Art. 18.** Ficam os Estabelecimentos Fornecedores obrigados a informar o Cinéfilo de seus direitos e deveres.

**Art. 19.** Os Estabelecimentos Fornecedores terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Natal/RN, 14 de fevereiro de 2017

---

**ALDO CLEMENTE**

**Vereador PMB**



*Estado do Rio Grande do Norte*

*Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho*

**GABINETE DO VEREADOR ALDO CLEMENTE**

---

### **JUSTIFICATIVA**

O cidadão natalense dispõe de muitas opções quando o assunto é cinema e a tendência é que esse segmento cresça ainda mais em nosso município.

Como qualquer outra atividade econômica, os cinemas gozam de autonomia para decidirem sobre o funcionamento de suas acomodações. Contudo, os estabelecimentos deste tipo de serviço devem observar as disposições do Código de Defesa do Consumidor, o que por muitas vezes é desrespeitado.

Atualmente, cada sala de exibição cria suas próprias regras, nem sempre favoráveis ao consumidor. Há casos, em que o consumidor não consegue sequer adquirir o ingresso, em razão de o estabelecimento ter comercializado a totalidade dos mesmos com antecedência; em outras, as sessões são canceladas em virtude da baixa aquisição de ingressos, o que é um desrespeito ao Cinéfilo, sem contar os inúmeros casos em que os usuários são proibidos de entrar nos cinemas com alimentos adquiridos fora do estabelecimento, no claro intuito de forçar a venda casada, ação que essa Lei pretende coibir.

O presente Projeto de Lei pretende uniformizar as normas de atendimento nos cinemas do Município do Natal e contribuir para aumentar o

conforto e a segurança dos frequentadores das salas de projeção.

Certo de que os ilustres Pares irão concordar com a importância das medidas ora propostas, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação da presente proposição.

Natal/RN, 14 de fevereiro de 2017

---

***ALDO CLEMENTE***

***Vereador PMB***